SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241571 - TO (2025/0419451-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEDROMARIA BATISTA DE MELO
AGRAVANTE	:	CRISTINA HELENA URBANETTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RODRIGO NOGUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066
		ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (CPC), transitada em julgado a decisão de mérito, a matéria fica acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo inviável sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade, ainda que sob nova roupagem jurídica ou sob a alegação de tese firmada em recurso repetitivo.

2. A verificação de suposto excesso de execução por cobrança indevida de capitalização mensal de juros no presente caso, conforme assentado na origem, exige dilação probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59417850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ebac2cd-2252-4534-9bcd-a4195443c024

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ebac2cd-2252-4534-9bcd-a4195443c024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241571 - TO (2025/0419451-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEDROMARIA BATISTA DE MELO
AGRAVANTE	:	CRISTINA HELENA URBANETTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RODRIGO NOGUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066
		ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (CPC), transitada em julgado a decisão de mérito, a matéria fica acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo inviável sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade, ainda que sob nova roupagem jurídica ou sob a alegação de tese firmada em recurso repetitivo.
2. A verificação de suposto excesso de execução por cobrança indevida de capitalização mensal de juros no presente caso, conforme assentado na origem, exige dilação probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDROMARIA BATISTA DE MELO e outros contra decisão singular de minha lavra (fls. 378-382) que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada assentou que as teses dos recorrentes referentes à ilegalidade da capitalização de juros já haviam sido enfrentadas e rejeitadas nos autos dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado. Consignou-se, ademais, que a

Documento eletrônico VDA59092919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:45
Código de Controle do Documento: c4a395e9-e899-4589-b358-2ed9d808f43f

verificação de suposto excesso de execução por capitalização de juros de modo mensal, no caso concreto, demanda dilação probatória e perícia técnica, o que se mostra incompatível com a via atípica da exceção de pré-executividade.

Nas razões do agravo interno (fls. 385-395), os agravantes sustentam, em síntese, a inexistência de ofensa à coisa julgada. Argumentam que há distinção entre a causa de pedir dos embargos à execução, opostos no ano de 1998, e a causa de pedir da presente exceção de pré-executividade, a qual se fundamenta na tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 973.827/RS (Tema 246), publicado no ano de 2012. Asseveram que a capitalização de juros em cédulas de crédito rural constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo por meio de prova puramente documental, dispensando a realização de prova pericial.

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou impugnação (fls. 477-479), defendendo a manutenção da decisão singular. Argumenta que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, e que a matéria está acobertada pela coisa julgada e depende de dilação probatória.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão singular agravada deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que os argumentos dos agravantes contra a cobrança de juros capitalizados nas Cédulas Rurais nº 95/00028-3, 94/00523-0, 94/00327-0 e 92/00312-5 foram amplamente debatida nos autos dos Embargos à Execução. Conforme certificado nos autos, a referida ação de defesa típica foi julgada improcedente, confirmada em sede de apelação e transitou em julgado.

A tese dos recorrentes de que a superveniência do julgamento do REsp 973.827/RS (Tema 246/STJ) configuraria causa de pedir distinta apta a afastar a coisa julgada não merece prosperar. A imutabilidade da coisa julgada material, garantida pelo art. 502 do CPC, obsta a reabertura de debates sobre a mesma relação jurídica contratual, ainda que sob nova roupagem ou sob a alegação de tese fixada em recurso repetitivo.

Como pontuei na decisão singular agravada (fl. 380):

> "Portanto, é claro que a tese de distinção da causa de pedir dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade se encontra superada, primeiro porque a capitalização de juros foi matéria enfrentada nos embargos à execução, consoante a lei de regência ao tempo dos fatos, segundo porque na exceção de pré-executividade, interpretada como defesa atípica, não se admite a dilação probatória para demonstrar suposto excesso de execução."

Documento eletrônico VDA59092919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:45
Código de Controle do Documento: c4a395e9-e899-4589-b358-2ed9d808f43f

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins asseverou que (fl. 72):

> "Ocorre que a defesa anômala ou atípica da exceção de pré-executividade não tem o condão de ressuscitar matéria já rejeitada nos embargos à execução, sob pena de desafiar a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC. Além do que, como destacado pela decisão recorrida, o excesso de execução na forma aduzida não se trata de matéria de ordem pública, relacionada às formalidades do título executivo, mas certamente depende de aprofundamento no exame do caso concreto à luz da jurisprudência superior citada, inclusive com prova pericial ampla, o que se revela incompatível com a via eleita."

Desse modo, é certo que a coisa julgada material impede a renovação, nesta via, de discussão já decidida nos embargos à execução, com trânsito em julgado, acerca da capitalização de juros.

Outrossim, a verificação de suposto excesso de execução decorrente de capitalização de juros em cédulas rurais exige dilação probatória complexa e perícia contábil para avaliar a evolução histórica do débito, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, incidente de defesa atípica reservado exclusivamente a questões cognoscíveis de ofício e que dispensem dilação de provas. Rever esse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pelo banco agravado em contrarrazões, entendo que a mera interposição do agravo interno, embora improcedente, não configura conduta manifestamente protelatória a ponto de justificar a sanção processual, razão pela qual afasto a referida penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:45
Código de Controle do Documento: c4a395e9-e899-4589-b358-2ed9d808f43f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.241.571 / TO

Número Registro: 2025/0419451-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208437020248272700 208437020248272700 50000625219968272722

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDROMARIA BATISTA DE MELO
RECORRENTE : CRISTINA HELENA URBANETTO NOGUEIRA
RECORRENTE : RODRIGO NOGUEIRA DE FREITAS
RECORRENTE : JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066
ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDROMARIA BATISTA DE MELO
AGRAVANTE : CRISTINA HELENA URBANETTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO NOGUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE : JULIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI - MA004066
ANTONIO PAIM BROGLIO - TO000556

Documento eletrônico VDA59395360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 6fb20c14-fcbb-4da2-81b1-45c2de04de16

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 6fb20c14-fcbb-4da2-81b1-45c2de04de16